

BOLETIM COVID-19

As políticas públicas no
enfrentamento à pandemia

n. 1/2020



APRESENTAÇÃO

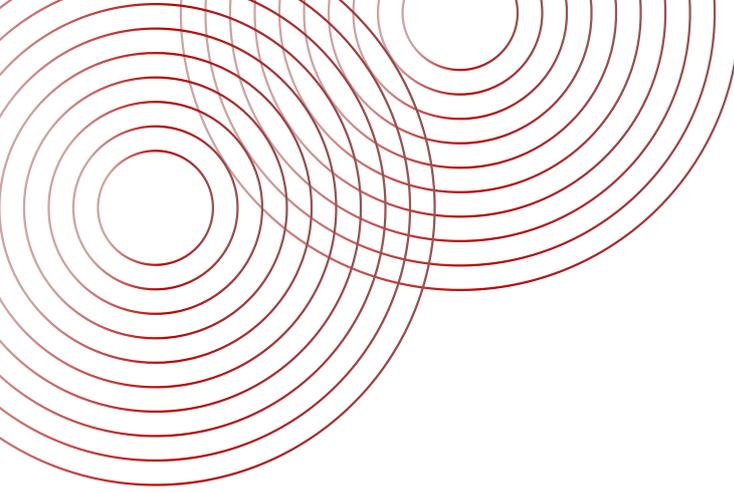
Governos e sociedades de países das mais diversas regiões do globo experimentam, desde o início do ano de 2020, o desafio de conter a pandemia de Covid-19, que impactou profundamente a vida das pessoas e o funcionamento de organizações públicas e privadas.

Nesse contexto, as políticas públicas possuem um papel central na responsabilidade de garantir a saúde pública, de controlar a expansão do vírus e de seus impactos na sociedade, bem como de construir estratégias para a manutenção de serviços essenciais à população. O cumprimento desse papel exigiu a criação de novas normativas, recursos técnicos/organizacionais e de protocolos de atendimento, assim como dependeu de adaptação e reorientação de recursos e rotinas previamente estabelecidas.

O trabalho aqui apresentado mostra as mudanças pelas quais passaram a legislação brasileira das licitações no contexto da pandemia. Ele é parte de uma iniciativa mais ampla desenvolvida por discentes do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas/UEM, servidoras/es públicos, que analisa como órgãos estatais de diferentes áreas de políticas públicas do Estado do Paraná responderam, no calor da hora, ao desafio de cumprir sua responsabilidade num contexto de pandemia. Essa produção, que foi elaborada sob acompanhamento de professora/es orientadores/as, pode ser encontrada no site e nas mídias sociais do Programa (www.ppp.uem.br). Ela expressa o compromisso do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas/UEM com o aprimoramento e o fortalecimento de políticas públicas orientadas a promover direitos, democracia e respostas às necessidades da sociedade.

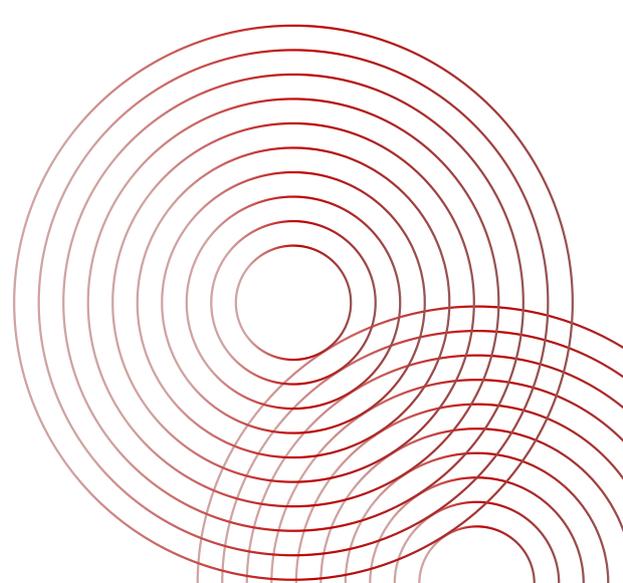
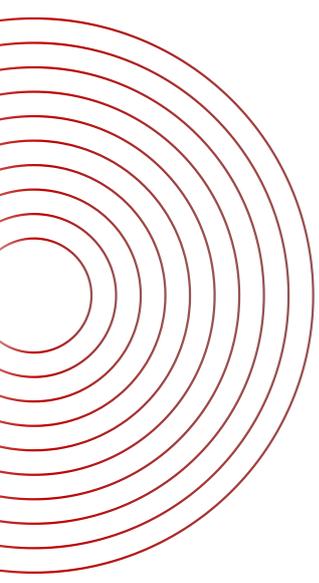
Coordenação do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas/UEM



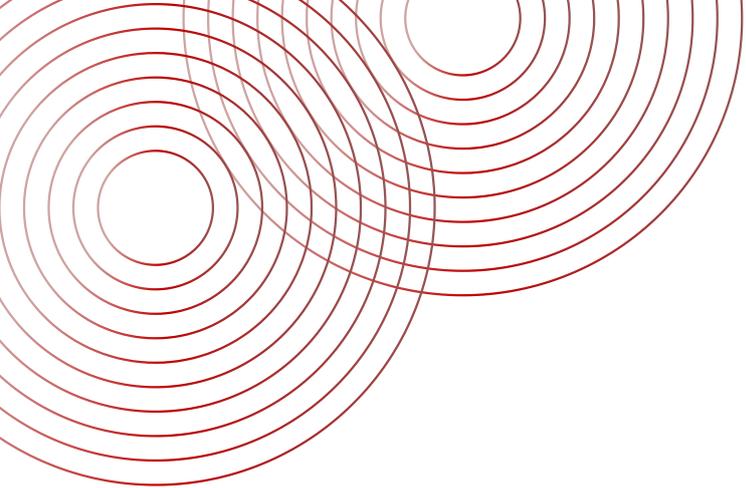


**Compras/contratações públicas diante das
novas normativas para o combate a pandemia
causada pelo Novo Coronavírus – COVID-19**

Principais mudanças advindas das alterações da
Lei nº 13.979/2020 nos procedimentos de compras/contratações



Maringá/PR
2020



AUTORES

Danielle Cristina Costa, mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Maringá e Assistente Técnico/Responsável pelo setor de Licitação da Superintendência Regional Noroeste do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

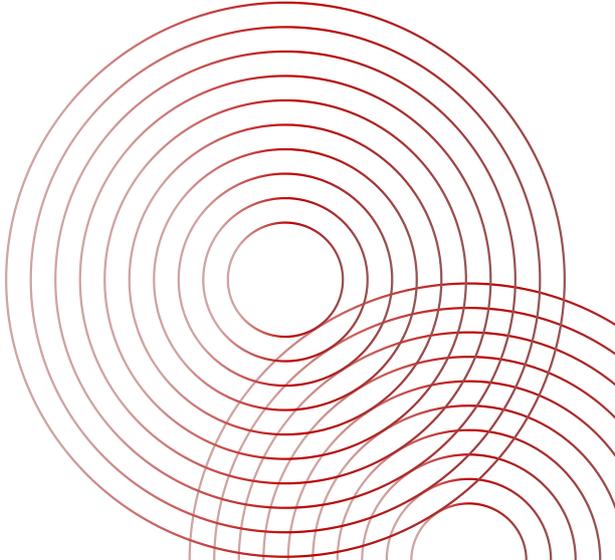
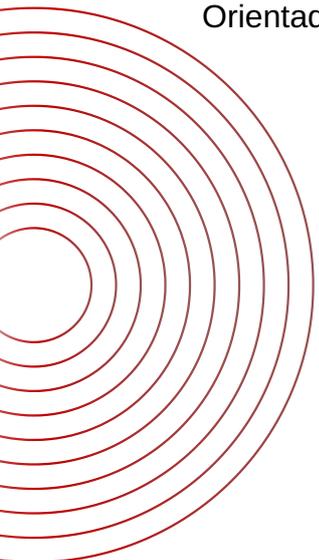
Orientadora: Prof^a Dr^a Fabiola Cordovil.

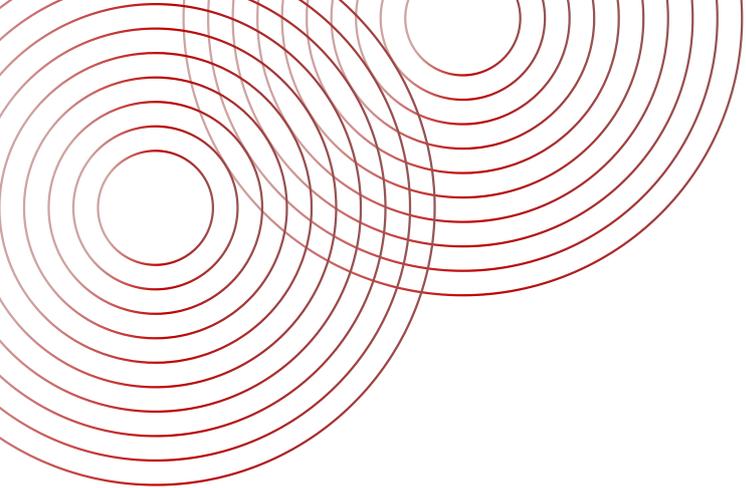
Robson Gonçalves da Silva, mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Maringá, advogado, Diretor de Material e Patrimônio da UEM.

Orientador: Prof. Dr. José Henrique Rollo Gonçalves.

Ulisses Bursi, mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Maringá, servidor da Universidade Estadual de Maringá.

Orientadora: Prof^a Dr^a Kerla Mattiello.



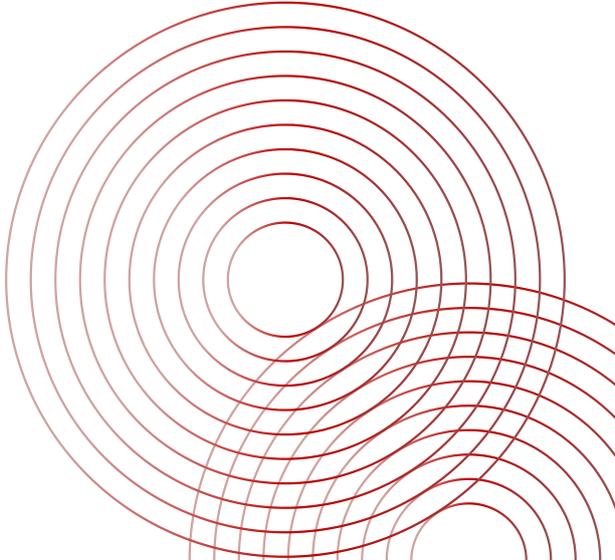
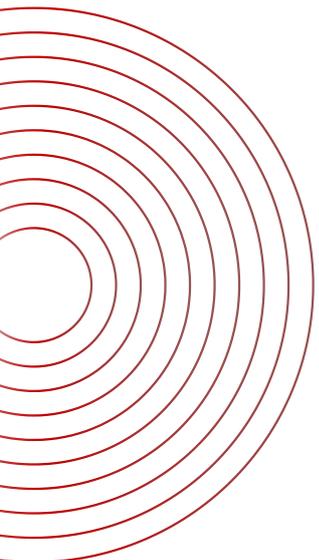


ADVERTÊNCIA

O presente material foi elaborado durante o período de pandemia e contempla a legislação anterior à pandemia e a legislação alterada até 31/05/2020, em especial a Lei nº. 13.979/2020 e a Medida Provisória nº. 926/2020.

Outras Medidas Provisórias e demais legislações não foram abordadas nesse material.

Solicitamos aos leitores especial atenção quanto às alterações de legislações posteriores à data acima citada que possam mudar as informações contidas neste material.



SUMÁRIO

Introdução.....	6
Principais alterações trazidas pela Lei nº 13.979/2020.....	7
Observações - Legislação do Estado do Paraná – Decreto Estadual nº 4.315/2020.....	8
Transparência e Responsabilidade Fiscal.....	9
Principais canais para consultas e informações.....	10
Referências.....	16

QUADROS

Quadro 1 - Comparativo entre os comandos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/2020.....	11
Quadro 2 - Comparativo entre os comandos da Lei nº 13.979/2020 e a Lei nº 10.520/2002 (pregão).....	15

INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde - OMS elevou o estado de contaminação pelo COVID-19 como pandemia, não somente pela gravidade da doença, que é mais grave principalmente em determinado grupo de risco, mas principalmente pela sua rápida disseminação geográfica. (AGENCIA BRASIL, 2020).

Como é cediço, o estado de contaminação do novo vírus, mais conhecido como o Novo Coronavírus, trouxe, além dos impactos nas relações sociais e na economia, implicações em vários outros setores em todo mundo, inclusive, é claro, no Brasil.

Nesse cenário, as contratações públicas passam a ter um importante destaque, considerando a iminente necessidade de a administração pública agir com celeridade para o enfrentamento da situação.

Para tal, foi sancionada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (alterada pelas Medidas Provisórias nºs 926/2020, 927/2020, 928/2020 e 951/2020) que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades públicas para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente da pandemia do Novo Coronavírus. Dentre estas medidas, como está inserida na competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22 da EC nº 19/98), são observadas algumas inovações quanto à sistemática das licitações e contratações no âmbito da Administração Pública.

Vale salientar que diversos dos dispositivos da Lei nº 13.979/2020, foram alterados ou incluídos por Medidas Provisórias, as quais ainda não foram aprovadas pelo Congresso Nacional. Desse modo, são dispositivos provisórios, que se não forem aprovados merecerão regulamentação das relações jurídicas deles decorrentes pelo Congresso Nacional, conforme o § 6º, do art. 62, da Constituição Federal (PÉRCIO; OLIVEIRA E TORRES, 2020).

Conforme pontuações, a seguir, a Lei nº 13.979/2020 expressamente simplifica o procedimento de contratação.

1. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.979/2020

Dispensa de licitação: a nova legislação cria a hipótese de dispensa temporária de realização de licitação para “aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus” (art. 4º).

O parágrafo primeiro define que essa dispensa é “temporária e aplica-se enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Presunções admitidas pela lei: o artigo 4º-B, traz que na adoção para os fins previstos presumir-se-ão a ocorrência da situação de emergência; necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviço, equipamentos e outros bens, públicos e particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Possibilidade de contratação de empresas declaradas inidôneas ou com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública: a lei autoriza, em caráter emergencial, quando se demonstrar ser ela a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido em questão. Deve-se atentar para a relação de pertinência com o enfrentamento da pandemia (art. 4º, §3º).

Dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista: hipótese, mediante justificativa prévia, e havendo restrição de empresas, e ainda, neste artigo há a ressalva quanto a exigência de apresentação de regularidade relativa à seguridade social, e a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz (art. 4-F).

Termo de referência e projeto básico simplificado: é admitido, tendo como justificativa a celeridade, no qual deverá conter a declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; adequação orçamentária; estimativas dos preços obtidos, em parâmetros definidos em lei (art. 4º-E, §1º).

Dispensa de estudo prévio: é dispensável quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C).

Estimativa de preços: poderá ser feita estimativa de preço, e, em caráter excepcional, poderá ser dispensada, mediante justificativa da autoridade competente (art. 4-E, §1º, inciso VI e §2º).

Gerenciamento de risco: não é exigido na fase da contratação, mas apenas na execução do contrato (art. 4º-D).

Publicidade: tendo como base a lei de enfrentamento à pandemia, todas as contratações ou aquisições deverão ser disponibilizadas em site oficial contendo as informações de identificação do contrato, processo licitatório, seu objeto, prazo de duração e valores.

Efeito dos recursos: os recursos interpostos pelos licitantes não terão efeito suspensivo, ou seja, não implicarão na paralisação do procedimento licitatório, que prosseguirá normalmente até a decisão do recurso.

Dispensa de audiência pública: no âmbito da lei 13.979/2020, as licitações emergenciais ficarão dispensadas de audiência pública.

Assim, em breve síntese, as alterações em relação ao procedimento tradicional têm como objetivo geral simplificar e proporcionar ao gestor público maior celeridade processual para enfrentar as demandas emergenciais decorrentes da pandemia.

2. OBSERVAÇÕES - LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – DECRETO ESTADUAL Nº 4.315/2020

O Estado do Paraná emitiu o Decreto nº 4.315/2020, com base na Lei nº 13.979/2020, para tratar das dispensas de licitações e procedimentos para uso da modalidade pregão, descrevendo os procedimentos a serem realizados pelos agentes públicos.

Analisando-o, observa-se que se assemelha ao descrito na Lei Federal, porém fazendo a convergência para os procedimentos utilizados no Estado do Paraná. Acrescenta que para a estimativa de preços poderá também ser usado o parâmetro de pesquisa de Preços Eletrônica realizadas no sistema Licitacoes-e do Banco do Brasil, o qual é utilizado para os pregões eletrônicos no Governo do Estado do Paraná (art. 4º, alínea f).

Ainda no mesmo artigo o parágrafo 3º, determinou que: “A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique

discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar preço do objeto a ser contrato”.

Verifica-se no Decreto Estadual a responsabilização pela pesquisa de preço, no artigo 6º que traz: “O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento oriundo da contratação direta”.

E com um intuito de maior agilidade e cumprimento de normas previstas no ordenamento jurídico, descreve no artigo 10 e 11 que “A Procuradoria-Geral do Estado poderá elaborar, para os casos previstos no art. 1º deste Decreto, Minutas Padronizadas de Contratos e Listas de Verificação para dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto da COVID-19”, e que “fica instituído, para processos referentes aos casos descritos no art. 1º deste Decreto, a elaboração de Parecer Referencial, em cumprimento ao inciso X, do § 4º, do art. 35, da Lei Estadual nº 15.608, de 2007, firmado por, no mínimo, três Procuradores vinculados às Procuradorias do Consultivo, designados pela Procuradora-Geral do Estado”. Com a elaboração desse parecer referencial fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para fins de análise e manifestação (PARECER REFERENCIAL nº 01/2020-PGE/PR).

3. TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE FISCAL

Ao contrário dos outros requisitos no processo de contratação, visando à simplificação, a Lei nº 13.979/2020 não substituiu a publicidade dos processos, mas impôs a publicidade das contratações destinadas ao combate do Novo Coronavírus.

Confirmando tal afirmação, para o TCE/PR, apesar de as normas advindas com uma situação pandêmica estabelecerem um regime excepcional de emergência, isso não exime o administrador público de cumprir o dever constitucional da transparência. Destaca que a transparência absoluta neste momento, além de garantir acesso à informação e o controle pelos órgãos competentes, é uma ferramenta que possibilita a conjunção de esforços da sociedade em geral em busca de soluções para os problemas enfrentados.

Conforme estabelecem a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) os atos devem ser disponibilizados imediatamente, sendo acessível, em espaço específico no portal da transparência da entidade, de fácil localização e ampla divulgação (TCE/PR, 2020).

Na situação atual, o trabalho do gestor público será dificultado por questões de ordem prática como o fechamento de empresas fornecedoras, escassez de recursos, oscilações de preços, dentre muitos outros imprevistos que poderão surgir. Assim, as circunstâncias dos casos concretos influenciam a tomada de decisão por parte do gestor, e estas, por sua vez devem ser levadas em conta em possível procedimento fiscalizatório futuro, uma vez passado o período de crise. Conforme traz o artigo 22, §1º, da Lei de Introduções às normas do Direito Brasileiro “serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”, bem como “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, isso em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato.

Além da transparência, conforme coloca Marçal Justen Filho (2020), os procedimentos de contratações com o Poder Público realizadas tendo por norte as alterações trazidas pela Lei nº 13.979/2020 devem ser antecedidos e acompanhados de providências destinadas a evidenciar a sua compatibilidade com os princípios norteadores da atividade administrativa, sendo, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (JUSTEN FILHO, 2020).

4. PRINCIPAIS CANAIS PARA CONSULTAS E INFORMAÇÕES

Uma das principais ferramentas que podem auxiliar os gestores nas compras públicas durante essa crise causada pelo vírus é a busca pela informação confiável por meio da internet. Segue sugestões de sites para consulta:

- www.coronavirus.tce.pr.gov.br;
- www.cge.pr.gov.br/Pagina/Recomendacoes-da-CGE-COVID-19;
- JUSTEN FILHO, Marçal. Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas. Disponível em: www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200318-Crise.pdf;
- www.patrimoniopublico.mppr.mp.br;

- <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Cadernos-Orientadores-0>.

Quadro 1 - Comparativo entre os comandos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/2020

Assunto	Lei 8.666/93	Lei 13.979/20
Dispensa de Licitação	Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;	Art. 4º-É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
Motivação	Condicionantes e conteúdo casuístico, devem realçar a motivação do gestor. Detalhar as circunstâncias fáticas que ensejam a contratação como emergência e apresentar documentos que caracterizam tal situação.	Art. 4º-B – Presumem-se atendidas as condições de: I – ocorrências de situação de emergência; II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particularidades; e IV- limitação da contratação à partícula necessária ao atendimento da situação de emergência.

Publicidade	Artigos 26 e 61, §único, da Lei tratam das regras que devem seguir a publicação dos atos.	Art. 4º, §2º - Todas as contratações e aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contento, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
Referência de preços	Deve realizar ampla pesquisa, adota-se no mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa tenha validade.	Art. 4º-E, §2º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. Art. 4º-E, §3º – Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.
Estudos preliminares	Art. 7º, §9º - é necessária, para a execução de obras e para a prestação de serviços, no que couber, a realização de estudos preliminares.	Art. 4º-C – Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.
Termo de referência e projeto	Constitui elemento essencial na condução do processo administrativo para contratação a elaboração de especificações técnicas do objeto e das condições de contratação ou fornecimento do	Art. 4º-E – Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência

	<p>objeto pretendido. Definição na Lei de licitações, artigos 7º, §9º e 15, §7º.</p> <p>Deverão ser observadas:</p> <p>I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;</p> <p>II- a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;</p> <p>III – as condições de guarda e armazenamento que não permitiram a deterioração do material.</p>	<p>simplificado ou de projeto básico simplificado.</p> <p>Art. 4º-E, §1º - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos, o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:</p> <p>I – declaração do objeto;</p> <p>II – fundamentação simplificada da contratação;</p> <p>III – descrição resumida da solução apresentada;</p> <p>IV – requisitos da contratação; V – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada ou domínio amplo; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; VII - adequação orçamentária.</p>
Contratar empresa inidônea	<p>Art. 97 – Constitui crime, com punição de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.</p>	<p>Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.</p>
Produtos usados		<p>Art. 4º-A – A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se</p>

		restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.
Regularidade fiscal	Art. 29 – relaciona os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, que devem estar regular.	Art. 4º-F – Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviços, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º, da CF.
Prorrogação de prazo	Não autorizado. De acordo com jurisprudências do TCU, proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Se o prazo não for suficiente (180 dias), cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial.	Art. 4º-H – Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.
Acréscimos e supressões	Art. 65, §1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50%	Art. 4º-I – Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

	(cinquenta por cento) para os seus acréscimos.	
--	--	--

Quadro 1 - Comparativo entre os comandos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/2020

Fonte: Leis nº 8.666/93 e 13.979/20, e nota técnica do MPMG.

Quadro 2 - Comparativo entre os comandos da Lei nº 13.979/2020 e a Lei nº 10.520/2002 (pregão)

Assunto	Lei nº 10.520/2002 – Pregão	Lei nº 13.979/2020
Prazos procedimentais	Exemplos: Art. 4º, V- Divulgação do edital – 8 dias úteis; Art. 4º, XVIII – Apresentações de razões recursais – 3 dias;	Art. 4º-G – Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. Obs.: quando o prazo original for número ímpar, considerar-se-á para redução, o primeiro número inteiro antecedente à metade.
Efeito dos recursos	O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. (art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000)	Art.4º-G, §2º - Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.
Audiência pública	Art. 39, da Lei nº 8666/1993 e art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 – nas situações de contratações de elevado valor (superior a 100 vezes o limite previsto no art. 23	Art. 4º G, §3º - Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666/93, para as contratações de que trata o caput.

Quadro 2 - Comparativo entre a Lei nº 13.979/2020 sobre licitações na modalidade pregão, regidas pela Lei nº 10.520/2002

Fonte: as leis nº 10.520/2002 e 13.979/2020 e nota técnica do MPMG.

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. Brasília. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticias/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em 12 mai. 2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 mai. 2020.

DECRETO ESTADUAL Nº 4315 DE 21 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=233045&indice=2&totalRegistros=290&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=3&isPaginado=true>>. Acesso em 12 mai. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas. p.4. Disponível em: <<https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200318-Crise.pdf>>. Acesso em 14 mai. 2020.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em 12 mai. 2020.

LEI Nº 8.666, DE JUNHO DE 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 12 mai. 2020.

LEI Nº 10.520, de JULHO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em 14 mai. De 2020.

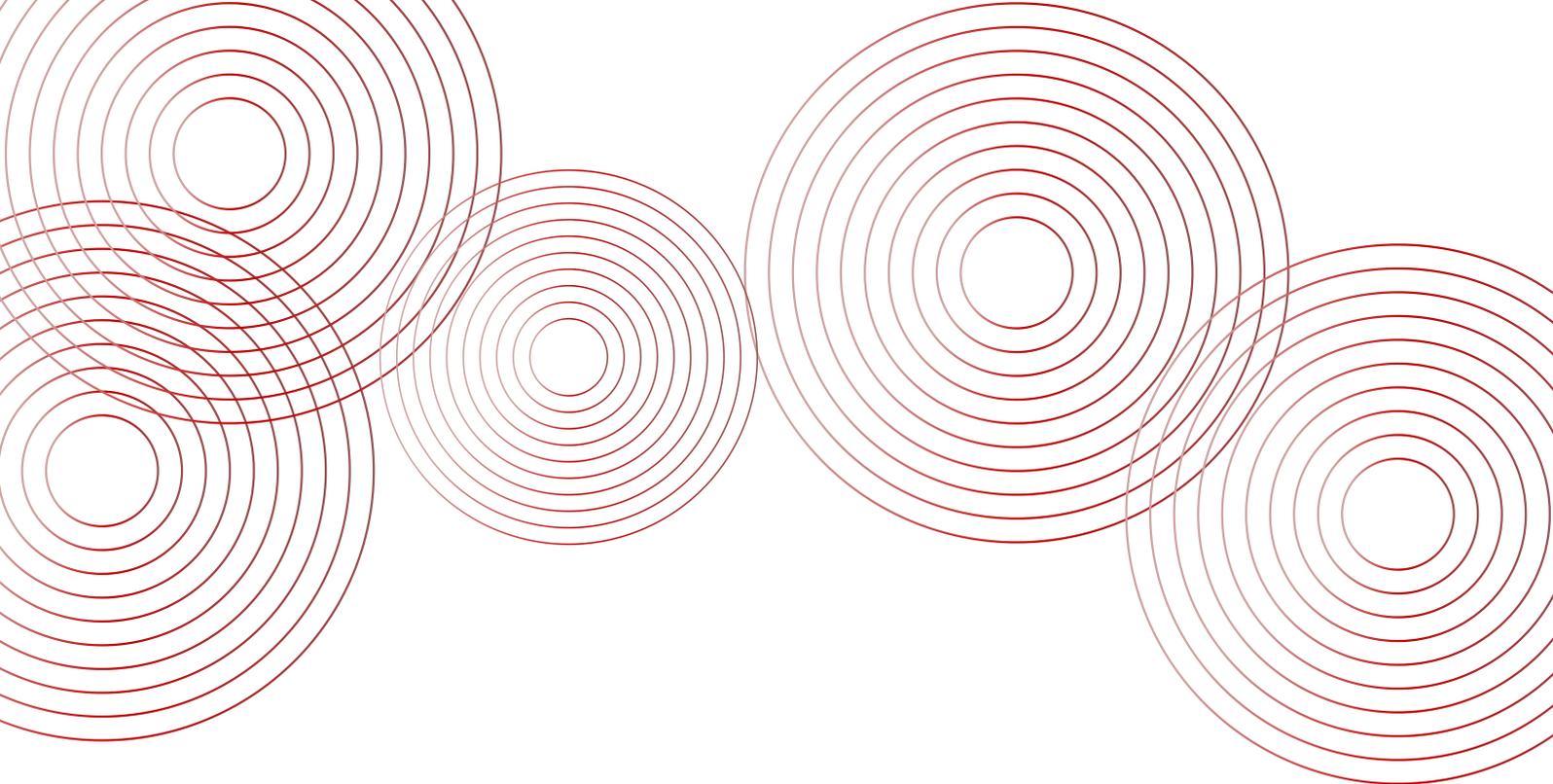
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. LEI nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm>. Acesso em 16 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Nota técnica CAOPP nº 03/2020 – Enfrentamento da pandemia da doença do coronavirus (COVID-19). Contratação direta. Dispensa de licitação. Lei federal nº13.979/2020. Medida provisória nº 926/2020. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/patrimonio-publico-e-covid-19-nota-tecnica-orienta-promotores-em-demandas-de-prefeituras-cidadaos-iniciativa-privada-ou-terceiro-setor.htm>>. Acesso em 14 mai. 2020.

PARECER REFERENCIAL Nº01/2020 PGE/PR. Disponível em:<http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/parecerreferencial01de2020pge.pdf>. Acesso em 15 mai. 2020.

PÉRCIO, Gabriela; OLIVEIRA, Rafael S.; TORRES, Ronny C. L.. A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus. Disponível em: <https://www.inovecapacitacao.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Artigo_Gabriela-Rafael-e-Ronny.pdf>. Acesso em 14 mai. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em:
<<http://www.tce.pr.gov.br>>. Acesso em 16 mai. 2020.



CONCEPÇÃO

Colegiado do PPP/UEM

ARTE E DIAGRAMAÇÃO

Carolina de Andrade Guarnieri

APOIO E ORIENTAÇÃO

Corpo Docente PPP/UEM

